

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1008270-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gilmar Ferreira Pedrosa, CPF 611.969.919-87 - Advogado (a) Dr(a).

Ademar de Paula Silva

Requerido: Sidnei Aparecido Mangerona - Epp, CNPJ 53.133.930/0001-80 - Advogado

(a) Dr(a). Angelo Roberto Zambon

Aos 25 de fevereiro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Paulo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Os pedidos originário e contraposto são improcedentes. 1- Quanto ao pedido originário, não comprovou o autor o dano moral por si alegado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF). Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28). A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral. O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001). No caso dos autos, observamos que o autor efetou o pagamento a Paulo Cesar Fernandes da Conceição - testemunha ouvida nesta data -, com o cheque em discussão nos autos. Independentemente do que tenham dito o autor e a referida testemunha em suas oitivas, o cheque era pré-datado para 20/07/2015, como vemos às fls. 8/9 e como consta na própria inicial. Quanto Paulo Cesar foi o estabelecimento da ré, o pagamento com o cheque foi recusado. A recusa não pode ser considerada ilegítima. O



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

comerciante não está obrigado a aceitar o cheque de terceiro em pagamento. Inexiste qualquer dispositivo legal que obrigue uma sociedade empresária a aceitar cheque como forma de pagamento. Princípio da liberdade de iniciativa (artigo 170, caput, da CF). Cabe ao empresário decidir se receberá, ou não, cheques. Tem-se, portanto, que agiu a preposta do réu em exercício regular de direito. Não houve, ademais, qualquer sorte de abuso. A situação vexatória referida pela testemunha (a) não atingiu diretamente o autor, e sim, se o caso, a própria testemunha: ponto irrelevante para saber se o autor sofreu danos morais (b) decorreu de um ato lícito, portanto, ainda que tenha havido o constrangimento, por ele não responde o réu. Saliente-se, por fim, que o cheque era pré-datado para 20/07/2015, o que torna a situação ainda mais complicada, porque a compra estava sendo realizada em 03/07/2015 e o comerciante não pode ser obrigado a aceitar o cheque nessas condições, para desconto futuro. Por fim, observamos nos autos às fls. 10 que, ao contrário do afirmado pelo autor, ele tinha sim uma restrição ao crédito, desde 12/07/2014 disponível, relativa ao inadimplemento de uma conta de energia. REJEITA-SE, pois, o pedido originário. 2- O pedido contraposto deve ser afastado porque o simples exercício do direito de ação, pelo autor, também não configura – assim como a conduta do réu – qualquer ilegalidade ou ato ilícito, que possa trazer alguma responsabilidade por eventuais aborrecimentos decorrentes do fato se se sofrer ação judicial. 3-ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos originário e contraposto. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Ademar de Paula Silva

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Angelo Roberto Zambon

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA